



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.720870/2022-42
ACÓRDÃO	3001-003.777 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CHINA HAIYING DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 29/08/2022

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

SUBFATRAMENTO. IMPORTAÇÃO.

A ausência de elementos probantes adequados autoriza a superação do método 1 (valor da operação) para os métodos subsequentes (2 e 3) do AVA-GATT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em efetividade à eficiência:

Trata-se de auto de infração lavrado em 28/09/2022 para constituição de crédito tributário devido a título de Imposto de Importação no valor de R\$132.980,86, PIS Importação no valor de R\$7.978,84, Cofins Importação no valor de R\$40.464,18, com seus consentâneos legais (multa de ofício qualificada e juros), e multas regulamentares de 1% do valor aduaneiro no valor de R\$ 6.401,81 e de 100% do valor aduaneiro no valor de R\$379.945,31, tudo em razão de (i) omissão ou informação inexata ou incompleta de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial e (ii) subfaturamento verificado pela fiscalização no valor aduaneiro das mercadorias da Declaração de Importação nº 22/1305236-0.

Segundo o relatório fiscal, a Autuada registrou a Declaração de Importação (DI) nº 22/1672176-9, em 29/08/2022, relativa a importação de 103.500 (cento e três mil e quinhentas) dúzias de pares de meias, confeccionadas em poliéster (95%) e elastano (5%), classificadas na NCM 6115.95.00, e 6115.96.00, a preços (VMLE) correspondentes a US\$: 1,7881/kg, a qual foi parametrizada no canal cinza de conferência aduaneira por apresentar indícios de subfaturamento, já que as mercadorias tinham valores significativamente inferiores aos praticados no comércio internacional, na importação de mercadorias idênticas e/ou semelhantes.

Foram efetuadas duas exigências no curso do despacho. A primeira relativa à descrição generalizada da mercadoria, a qual não permitia a identificação correta e a verificação de sua NCM. A segunda foi relativa a divergências encontradas na verificação física, em relação à modelos e gêneros diferentes, e principalmente pelo fato de terem sido declarados como pares de meias e na realidade as embalagens continham 12 pares cada. Tais exigências foram atendidas pela Interessada antes do desembaraço, inclusive com o recolhimento das multas regulamentares devidas.

Em 01/09/2022 a DI foi encaminhada ao Setor de Fiscalização Aduaneira para verificação dos indícios de subfaturamento. Foram realizadas consultas ao portal de estatísticas de comércio exterior do Brasil- COMEX STAT e à base de dados disponível no DW ADUANEIRO da RFB (extrator de dados da base Siscomex).

Consulta realizada no portal COMEX STAT, aponta que as importações realizadas por empresas nacionais, no período de janeiro a agosto/2022, de mercadorias oriundas da China, classificadas nas mesmas NCMs 6115.95.00 e 6615.96.00, foram declaradas a preços médios correspondentes a US\$: 10,79 e US\$: 4,07 por quilograma, valores estes muito superiores aos declarados na DI sob análise, US\$: 1,7881/kg.

Também no portal COMEX STAT, verifica-se que os preços das matérias-primas (“fios texturizados de poliésteres, crus (NCM:54023310)”; “fios texturizados de poliésteres, tintos (NCM:54023320)” e “outros fios texturizados de poliésteres (NCM:54023390)”, que são as matérias-primas predominantes na confecção dos produtos, foram comercializados por empresas chinesas, em 2022, a preços médios/kg de US\$: 1,43, US\$: 1,64 e US\$: 2,15, respectivamente, representando preço médio total de US\$: 1,7263/kg, conforme consulta adiante reproduzida. Ou seja, os valores declarados pela importadora para as meias totalmente confeccionadas e prontas para a comercialização, correspondem a, praticamente, o mesmo preço da sua principal matéria prima.

Em prosseguimento consultou-se os dados constantes do DW Aduaneiro, verificando-se que diversas empresas nacionais importaram produtos semelhantes e/ou idênticos, junto a exportadores chineses, e em condições comerciais equivalentes, a preços substancialmente superiores aos ora declarados.

Em 02/09/2022 foi solicitado o procedimento de verificação física da carga e registrada a exigência, abaixo transcrita:

“A presente DI foi encaminhada ao SEFIA/ALF/ITJ, para fins de apuração, no curso de conferência aduaneira, de suspeitas de fraude, nos termos do art. 41-A e 41-B da IN/RFB nº 680/2019, alterada pela IN RFB 1986/2020.

Em prosseguimento às análises, solicita-se a apresentação, mediante juntada ao Dossiê Eletrônico/PUCOMEX, das seguintes informações e documentos:

- 1) Identificação completa das pessoas responsáveis pela negociação e transação comercial da parte do importador e/ou adquirente, do exportador/fabricante/produtor, bem como de eventuais terceiras empresas envolvidas, com a indicação dos respectivos endereços, telefones, e-mails e, se for o caso, sites na internet das empresas que representam;
- 2) Documentos comprobatórios de toda a negociação, efetuada entre o importador e/ou adquirente e o exportador (e-mails, cartas, pedidos de compra, contratos, proformas, etc), que comprovem tanto os preços quanto as condições de pagamentos acordados e declarados;

3) Informar se os produtos declarados são fabricados pelo próprio exportador (YIMU HENGLU TRADING CO., LTD,) e, em caso negativo, informar a razão social e país de origem do fabricante;

4) Outros documentos e informações, a critério do importador e/ou adquirente, que possam comprovar os reais valores transacionados.

5) Em relação aos estabelecimentos da MATRIZ e FILIAL (cadastrada no CNPJ sob nº 37.191.759/0002-90): a) Se estabelecidos em imóvel próprio: escrituras e respectivas certidões (atualizadas), emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis. Se estabelecidos em imóveis de terceiros: contrato de locação e comprovantes de pagamento dos últimos três meses;

b) Guias de apuração e lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU 2022) com os dados cadastrais dos imóveis e respectivos comprovantes de pagamento;

c) Comprovantes de pagamento, dos últimos três meses, de serviços de energia elétrica, telefone fixo, internet e fornecimento de água;

d) Alvarás de funcionamento, válidos para o ano de 2022, concedidos pela prefeitura municipal.

e) Descrição detalhada dos bens integrantes do ativo permanente imobilizado (assinada por responsável pela escrituração contábil e pelo responsável legal da empresa);

f) Notas fiscais de aquisição de móveis, máquinas e equipamentos, utilizados no desenvolvimento das atividades dos estabelecimentos;

g) Fotografias dos estabelecimentos, que retratem as fachadas das edificações, portas de acesso, áreas internas e bens integrantes do ativo permanente imobilizado;

h) Fichas ou folhas de livros de registro de empregados, relativas aos trabalhadores em atividade;"

Em resposta apresentada afirmaram que as negociações foram através de conversas realizadas pelo aplicativo WeChat, cujos textos foram extraídos de "prints" de telas de telefone celular e traduzidos para a língua portuguesa, as quais não contêm seus detalhes negociais, tais como: quantidade, preços, condições de pagamentos etc. Segundo o relatório fiscal, em verificação de toda a documentação juntada ao dossiê/PUCOMEX, não foram encontrados os citados "prints", apenas o documento de tradução das supostas tratativas.

A autuada afirma ter apresentado o "Contrato de Fornecimento", supostamente firmado entre o exportador YIMU HENGLU TRADING CO., LTD e o fabricante Zhuji Datang Socks Trade Co., Ltd., porém, REFERIDO DOCUMENTO NÃO FOI LOCALIZADO, constando apenas a sua tradução.

Na resposta à intimação, alega a comprovação dos preços e condições de pagamento, transcrevendo “trecho da (suposta) conversa entre as partes negociantes”, porém, além de não restar demonstrado tratar-se de “conversa completa e conclusiva”, não existem quaisquer elementos de provas que sustentem o seu teor. Portanto, quanto à alegação da comprovação dos preços e condições de pagamento, insta salientar que tal NÃO ESTÁ ACOMPANHADA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE A SUSTENTE.

Diante da não comprovação dos valores declarados e, em obediência à decisão prolatada pela Justiça Federal de Santa Catarina/Mandado de Segurança 5010812- 05.2022.4.04.7208, e à manifesta contrariedade da AUTUADA aos termos do presente procedimento, lavra-se o presente Auto de Infração, para constituir as diferenças tributárias, multas e juros decorrentes do arbitramento.

Em atendimento ao primeiro critério, previsto no art. 88, I, da MP nº 2.158-35/2001, foi selecionada como paradigma para fins de arbitramento a DI 21/0559747- 4, registrada por outro importador, cujos valores(VMLE) declarados correspondem a US\$: 4,61/kg, tendo em vista que esta DI ampara a importação de produtos originários da China, similares aos declarados na presente DI, em nível comercial compatível, atendendo a todos os critérios exigidos na legislação. Considerando que os preços (VMLE)/kg declarados na DI paradigma representam 146% (cento e quarenta e seis por cento) a mais que os valores declarados na DI 22/1305236-0, foi aplicado esse percentual para o arbitramento do valor aduaneiro unitário dos produtos.

Impugnação

Em sua defesa a Impugnante alega que aduana tem obrigação constitucional de fiscalizar e controlar o comércio exterior. Todavia, este controle, também, deve estar em conformidade com os comandos e princípios constitucionais como os da legalidade, moralidade, impessoalidade, adequação à finalidade. Isto porque o controle aduaneiro jamais poderá ser desarrazoado ou desproporcional aos valores sociais nele envolvidos.

A Impugnante alega que a narrativa utilizada pelo auditor fiscal é genérica, vazia e ilegal, pois desconsidera conceitos básicos do direito aduaneiro e viola normas jurídicas, seja por dispositivos legais, seja por decisões administrativas e judiciais, seja por interpretação normativa.

Segundo a Impugnante, a primeira ilegalidade cometida foi justamente o procedimento adotado pela fiscalização para verificar os preços das mercadorias contidas na DI nº 22/1672176-9. Essa nulidade está evidenciada no conteúdo das exigências fiscais realizadas no curso do despacho aduaneiro, notadamente naquela realizada no dia 25/08/2022, já que não há sequer uma menção de “indício de fraude na importação”.

De acordo com ela:

“É de conhecimento notório que presente a dúvida sobre o preço da mercadoria, o procedimento a ser adotado pela fiscalização obrigatoriamente será aquele contido na IN 2090/2022, que dispõe sobre o controle de valor aduaneiro. Por intermédio do artigo 25 do referido instrumento normativo, há comando expresso de instauração de procedimento fiscal de verificação de adequação do valor aduaneiro apenas e tão somente após o desembaraço, ou seja, em procedimento de revisão aduaneira (também chamado internacionalmente de auditorias pósdespacho). Logo, houve nítida nulidade procedimental fiscalizatória.”

Alega que o auditor responsável pelo despacho aduaneiro não cumpriu os prazos contidos no artigo 41-B da IN RFB nº 680/2006.

Informa que frente à violação das regras procedimentais e temporais ocorridas na fiscalização, a importadora ingressou com mandado de segurança perante a Justiça Federal. Depois de cumpridas todas as exigências fiscais no curso do despacho aduaneiro e de realizada a prestação de garantia nos termos da audiência realizada nos autos do mandado de segurança foi requerida a liberação das mercadorias.

Defende que toda e qualquer fiscalização, especialmente no caso de subfaturamento, deve ser acompanhada de provas concretas, e não de narrativas fiscais a partir de violações interpretativas. Para a configuração da infração aduaneira de subfaturamento não basta a simples constatação de que o preço foi inferior ao adotado por outro importador. É necessária a prova de que o valor pago difere daquele que consta na fatura comercial.

Sustenta que o fato de haver diferença de preço entre o declarado e o pesquisado em bases de dados não permite impor a conclusão de que houve prática de subfaturamento por parte do importador. Isto porque inexiste a prova da infração, isto é, quadros comparativos dos preços das declarações de importação não se prestam para a configuração da prática de subfaturamento.

Segundo a Impugnante, o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF tem precedentes importantes e vinculativos que determinam que o simples fato de um preço inferior aos concorrentes de mercado para mercadorias idênticas não é motivo para sua rejeição, conforme expresso na Opinião Consultiva 2.1, integrante das regras de interpretação do Acordo de Valoração Aduaneira (IN nº 318/2003).

Sobre a narrativa fiscal de que o custo da matéria prima de produção comparada nas bases da Aduana ser inferior ao preço declarado do produto final importado pela importadora também não merece aceitação, pois essa questão já está pacificada nos Tribunais Regionais Federais brasileiros, no sentido de que para a caracterização da infração de subfaturamento, quando o valor da importação for abaixo do custo de produção, dependerá de prova pericial, isto é, será necessário confeccionar o Laudo de Estimativa de Custo da Mercadoria, que fará a comparação do preço declarado e o custo de produção (TRF4 (2ª Turma) AC nº

5002724- 45.2012.404.7008, j. 25/09/2017, e Ac nº 5016157- 59.2016.404.7208, j. 13/07/2017)). Sem essa prova, não há como considerar a hipótese de subfaturamento.

Sustenta que importadora cumpriu todas as exigências fiscais da DI nº 22/1672176- 9, apresentando ao fiscal mais de 150 (cento e cinquenta) documentos comprobatórios da regularidade da operação de importação realizada pela importadora. Referidos documentos, como se pode verificar na fase do procedimento fiscal, não sofreu qualquer tipo de prova técnica pericial por parte da fiscalização que, em tese, poderia levar à desconstituição da fatura comercial ou de qualquer outro juntado. Além disso, poderia o auditor, inclusive, requerer informações à Aduana chinesa, conforme previsão de atos normativos da Receita Federal - ato não praticado pela fiscalização.

Aduz que a fiscalização deveria providenciar outros meios de provas que funcionariam como elemento comprobatório da ocorrência do subfaturamento, ou seja, que evidenciasse efetivamente que o preço pago pela importadora seria diverso daquele constante da fatura comercial.

A Impugnante anexa ao presente feito documentação complementar, com tradução juramentada, que vincula as mercadorias importadas aos contêineres indicados na DI nº 22/1672176-9. Referida documentação, conforme alega, destruiria a principal argumentação da autoridade fiscal.

Defende que ao se utilizar de uma única DI como paradigma para determinar o preço das mercadorias no Termo de Arbitramento, a autoridade fiscal escorrega nos conceitos aduaneiros ao utilizar expressões “idênticas e/ou semelhantes”, revelando a fragilidade de sua argumentação. Uma única DI não é elemento seguro capaz de afirmar que as mercadorias comparadas são iguais ou semelhantes. Ainda mais quando uma rápida leitura dos dados constantes das duas DI's – a investigada e a comparada – tem exportador diferente, composição diferente, utilidade funcional diferenciada e impossibilidade de permuta comercial. Essas características e descrições por si só já afastam qualquer pretensão comparativa.

Por fim, requer a anulação do auto de infração e a juntada da audiência realizada virtualmente por intermédio dos patronos da empresa importadora e dos representantes da alfândega do Porto de Itajaí, em que constam declarações fiscais da inexistência de infração cometida pela ora impugnante.

O acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 29/08/2022

IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO. ARBITRAMENTO.

Quando o cálculo do tributo tenha por base o valor ou o preço de bens, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço,

sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, para fins de apuração e determinação da base de cálculo para lançamento das diferenças dos tributos devidos na operação e multas regulamentares.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Nas suas razões recursais o contribuinte recorrente aduz, em síntese, que:

- Inobservância, por parte da Fiscalização, do rito e prazos legais para o desembaraço, o que resultaria na nulidade do auto de infração;
- Inexistência de subfaturamento e ausência de provas relacionadas à constatação firme dessa ocorrência;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conhecimento.

2.1 Concomitância processual.

De início cumpre o destaque de que toda a matéria suscitada pelo recorrente, atinente às supostas ilegalidades perpetradas pela Fiscalização aduaneira no que tange à observação de prazos e formas de liberação das mercadorias importadas, o que configura boa parte do seu recurso voluntário, foram submetidas ao crivo do Poder Judiciário via a impetração de mandado de segurança individual nº 501081- 05.2022.4.04.7208, em andamento na 2ª Vara Federal de Itajaí – Seção Judiciária de Santa Catarina.

Nesse sentido, tais questões ficam de forma da análise ora realizada por essa C. Turma Extraordinária, haja vista que, para essas questões específicas, resta configurada a concomitância processual, nos termos da Súmula CARF nº 1, cuja aplicação é vinculante aos Conselheiros desse Tribunal Administrativo.

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021). (destacamos)

Nesse sentido, não conheço da preliminar de nulidade absoluta da autuação.

3. Mérito.

3.1 Subfaturamento em importação.

O caso concreto trata de Auto de Infração lavrado em 16/09/2022, no qual foi constituído crédito tributário relativo ao Imposto de Importação (II), PIS-Importação, Cofins-Importação e penalidades, em razão de suposto subfaturamento na Declaração de Importação (DI) nº 22/1672176, referente à importação de 86.400 pares de meias, classificadas na NCM 6115.96.00.

A controvérsia principal gira em torno da rejeição, pela fiscalização aduaneira, do valor aduaneiro declarado pelo importador, sob o fundamento de que os preços declarados estavam substancialmente abaixo dos valores praticados no mercado internacional para mercadorias idênticas ou similares.

O procedimento fiscal teve início a partir da parametrização da DI no canal vermelho, devido à identificação preliminar de indícios de subfaturamento. A fiscalização realizou análises em bases oficiais como o COMEX STAT e o DW Aduaneiro, constatando que o preço médio declarado dos produtos (US\$ 1,8792/kg) era significativamente inferior aos praticados no mercado, que oscilam entre US\$ 3,45/kg e US\$ 4,89/kg no mesmo período para produtos classificados na mesma NCM.

Aliado ao exposto, foi apurado que o custo da principal matéria-prima das meias (fios de poliéster) correspondia, em média, a US\$ 1,71/kg, praticamente o mesmo valor declarado para o produto final, o que, por si só, indica uma distorção econômica irrazoável e reforça a suspeita de subfaturamento firmado pela Fiscalização.

O contribuinte foi intimado a apresentar comprovação documental, nos termos dos artigos 27 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 2.090/2022, e do art. 12 da mesma norma, o qual remete à aplicação dos métodos substitutivos do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA/GATT), incorporado ao ordenamento pelo Decreto nº 1.355/1994.

Art. 27. Sempre que demandado pela fiscalização aduaneira, o importador deverá comprovar o valor declarado mediante a prestação das informações necessárias e a apresentação da respectiva documentação justificativa.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a prestação de informações e a apresentação de documentos a que se refere o caput constitui também obrigação de qualquer outra pessoa relacionada com a operação de importação.

§ 2º Para fins do disposto no caput, os dados, as informações e os documentos, bem como os respectivos registros contábeis relacionados com a comprovação do valor aduaneiro, deverão ser conservados pelo importador, à disposição da RFB, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de registro da respectiva declaração de importação.

Art. 28. Caso haja motivos para duvidar da veracidade ou exatidão do valor aduaneiro declarado, das informações ou dos documentos apresentados para justificar esse valor, a fiscalização aduaneira poderá solicitar, ao importador ou comprador, o fornecimento de explicações, documentos ou outras provas de que o valor declarado representa o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, ajustado em conformidade com as disposições do Artigo 8 do AVA/GATT.

Parágrafo único. As dúvidas da fiscalização aduaneira poderão ser fundamentadas, entre outros elementos, na incompatibilidade do preço declarado com:

- I - os usualmente declarados em importações de mercadorias idênticas ou similares;
- II - os relativos a mercadorias idênticas ou similares apurados pela fiscalização aduaneira;
- III - os preços, para mercadorias idênticas ou similares, indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pró-forma e ofertas de venda;
- IV - os custos de produção de mercadorias idênticas ou similares;
- V - o preço de revenda da mercadoria importada ou de idêntica ou similar; ou
- VI - o preço parâmetro da mercadoria objeto de valoração, determinado conforme dispõe a legislação nacional sobre preços de transferência.

Apresentada a documentação requerida pela Fiscalização, essa revelou-se insuficiente, principalmente pelo fato de o contrato entre exportador e importador não conter vínculo direto com a operação impugnada, ao ponto em que as conversas via aplicativo de mensagens pecavam na clareza, e os contratos exibidos não indicavam os preços efetivamente negociados entre as partes.

Ainda que haja nos autos informações de que o produto se referiria a uma coleção antiga, o percentual de desconto sobre os mesmos fora tratado (sem comprovação efetiva) em 60 e poucos por cento, quando considerado o preço normal de vendas. No entanto, ao final da verificação fiscal restou comprovada uma diferença a menor em relação ao preço normal de operação na ordem de mais de 100%.

Essa falta de discriminação dos valores e quantitativos acaba por inferir ausência mínima de elemento probatório exigido pela IN RFB 2090/22 acabou por viabilizar o deslocamento da aplicação na regra 1 (valor da transação) do AVA-GATT para a regra 2 (valor da transação de mercadorias idênticas e/ou similares).

Nesse contexto, dada a ausência de documentos confiáveis, bem como diante da constatação de que os valores declarados não refletiam os preços efetivamente praticados pelo mercado, a fiscalização adotou o procedimento de arbitramento nos termos do art. 148 do CTN, c/c o art. 88 da MP nº 2.158-35/2001, e art. 12 da IN RFB nº 2.090/2022, utilizando como paradigma a DI nº 21/0559747-4, que trazia produtos semelhantes adquiridos de exportador relacionado, pelo valor de US\$ 4,61/kg — 146% superior ao declarado pela impugnante.

O Acordo de Valoração Aduaneira prevê seis métodos de valoração, tendo restado inviabilizada a aplicação do método do valor de transação (art. 1º), por ausência de comprovação da veracidade do valor declarado. Assim, a fiscalização aplicou corretamente o artigo 2º do AVA/GATT, com base em operação com mercadorias idênticas, em termos de função, composição e origem, conforme permitido pela legislação aduaneira brasileira (Art. 88, I, da MP 2.158-35/2001; IN RFB nº 2.090/2022, arts. 12 e 14).

Nesse sentido, restou configurada a ausência de correspondência entre os valores declarados e os valores efetivamente praticados no comércio internacional, e esgotada a tentativa de confirmação da veracidade da fatura, restou caracterizada a fraude por subfaturamento, nos moldes do art. 88 da MP nº 2.158-35/2001.

Art. 88. No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial:

I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar; [...]

Parágrafo único. Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e dos acréscimos legais cabíveis.

Além da multa acima exposta, o acórdão acabou por desonerar o recorrente em relação à multa aduaneira de 1%, bem como procedeu com a redução da multa qualificada de 150 para 100% (art. 44, §1, VI da Lei 9.430/96), tendo mantido, da mesma forma, a multa regulamentar de 100% sobre a diferença entre o valor declarado e arbitrado (art. 88, parágrafo único da MP 2.158-35/2001).

Do todo exposto, entendo que andou bem a DRJ na aplicação do direito ao caso concreto, motivo pelo qual mantenho o seu entendimento, para não conhecer da preliminar de nulidade do lançamento e negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo